

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE ÀS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES



Dados – Denúncias Disque100 - 2019



O Ministério Público

- **Constituição Federal**

Art. 127. O Ministério Público é instituição **permanente, essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- **Estatuto da Criança e do Adolescente**

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

VII - instaurar sindicâncias, **requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial**, para apuração de **ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude**;

VIII - **zelar** pelo efetivo respeito aos **direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes**, promovendo as **medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis**;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

[...]

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

O papel do Ministério Público

- **Estatuto da Criança e do Adolescente**

Art. 201. Compete ao Ministério Público: [...]

VIII - **zelar** pelo efetivo respeito aos **direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes**, promovendo as **medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis**;

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

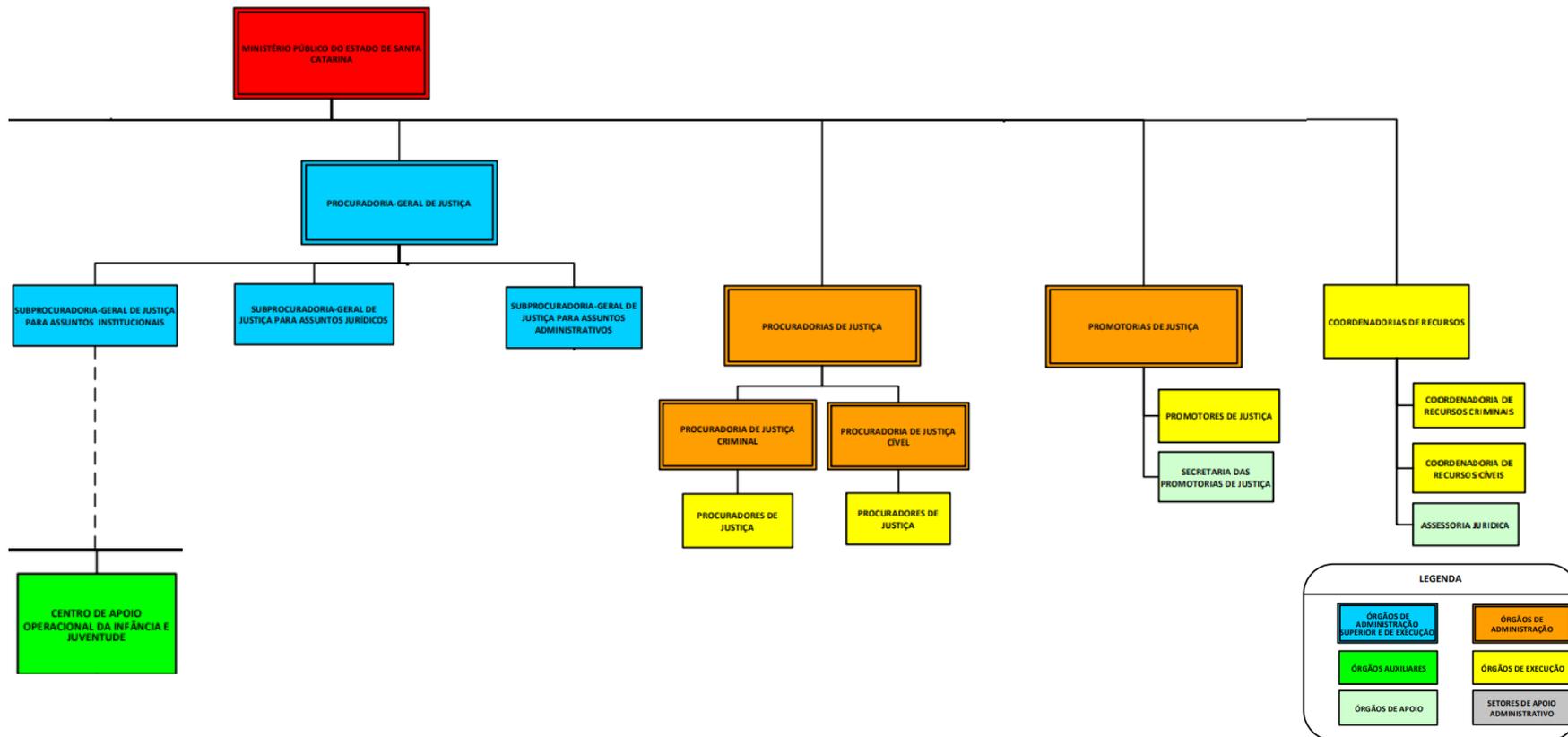
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber **proteção e socorro em quaisquer circunstâncias**;
- b) **precedência de atendimento** nos serviços públicos ou de relevância pública;

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de **negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ministério Público – Centros de Apoio e Promotorias de Justiça



O papel do Ministério Público – Promotorias de Justiça

- **Promotorias de Justiça**

As Promotorias de Justiça são órgãos do Ministério Público para o **desempenho das funções institucionais** nas comarcas, nas esferas **judicial e extrajudicial**. As Promotorias de Justiça, exclusiva ou cumulativamente, têm atribuição nas diversas áreas de atuação do Ministério Público.

O Promotor de Justiça é o contato direto do Ministério Público com a sociedade. Ele realiza reuniões com a comunidade, participa de audiências públicas, **solicita informações, coleta dados, investiga e ouve testemunhas para apurar a ocorrência de irregularidades e crimes nas suas diversas áreas de atuação**. Além disso, faz recomendações, propõe a celebração de termos de ajustamento de conduta (TACs) e ações judiciais nos fóruns das comarcas.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC)

Serve para investigar crimes e contravenções penais por meio de coleta de dados, informações, documentos, perícias e depoimentos. É instaurado (iniciado) por portaria assinada pelo Promotor de Justiça e tem prazo de conclusão de 90 dias. Pode ser prorrogado conforme a necessidade e a complexidade da investigação. É independente da investigação policial ou sindicância de outros órgãos da Administração Pública. Durante o PIC, o Promotor de Justiça poderá requisitar a instauração de inquérito pela Polícia. Se a investigação apontar a ocorrência de crime, o Promotor de Justiça deverá propor a ação penal pública (ação criminal). Caso contrário, pode requerer o arquivamento.

AÇÃO PENAL PÚBLICA

Busca a punição para quem praticou um crime, como, por exemplo, furto, roubo, estelionato, homicídio ou estupro. Somente o Ministério Público pode ajuizar a ação penal pública. O Promotor de Justiça inicia a ação penal pública junto ao Juiz, no fórum da comarca, por meio de uma peça processual chamada denúncia. Se o Juiz aceitar a denúncia, inicia-se o processo para a coleta das provas. Ao final, o Juiz decide se o réu é inocente ou culpado. Existem crimes cuja ação penal não é de atribuição do Ministério Público, mas, sim, da própria vítima, como calúnia e difamação. Nesses casos, o prejudicado deve procurar um advogado e propor uma ação penal privada.

O papel do Ministério Público – Centros de Apoio Operacional

- **Centros de Apoio Operacional**

Os Centros de Apoio Operacional mantêm os Promotores de Justiça atualizados com informações técnico-jurídicas. Respondem consultas das Promotorias, realizam **pesquisas, estudos e relatórios, auxiliando em procedimentos de investigação, na preparação de ações e em estratégias de atuação**. Propõem a celebração de **convênios** pela Instituição e a realização de **cursos, palestras, seminários e outros eventos**.

Os Centros de Apoio Operacional **não podem ajuizar ações**. Essa atribuição é do Promotor de Justiça, do Procurador de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça. Na coordenação dos Centros de Apoio atuam Procuradores e Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

- **Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude**

O Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CIJ) é o órgão responsável por prestar suporte ao trabalho dos Promotores de Justiça com atribuição na área em todo o Estado, realizando **pesquisas, estudos e pareceres**. Além disso, **estimula a integração e o intercâmbio entre órgãos do Sistema de Garantias dos Direitos de Crianças e Adolescentes**, como Judiciário, Conselhos Tutelares e Gestores Municipais.

O CIJ também desenvolve **campanhas e programas de caráter educativo e preventivo** nos temas relacionados à infância e juventude.

Lei nº 13.431/2017

- Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Está regulamentada pelo Decreto Federal n. 9.603/18.
- Tipifica a violência institucional (art. 4º, IV), entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.
- Regulamenta procedimentos para evitar a violência do atendimento inadequado (quantidade excessiva de intervenções, intervenções desarticuladas ou de má qualidade técnica, etc.).
- Reforça a necessidade de articulação entre os diferentes órgãos, serviços e profissionais da rede de proteção, bem como de capacitação dos profissionais e serviços para qualificar o atendimento articulado.

Lei nº 13.431/2017

- Determina a escuta especializada como procedimento a ser adotado quando os demais procedimentos (atendimentos nas diversas áreas) não fornecerem informações suficientes para a **proteção** (não se trata de investigação, objeto do depoimento especial):

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato **estritamente ao necessário** para o cumprimento de sua finalidade.

- Apesar de não mencionar a violência autoprovocada (regulamentada recentemente pela Lei 13.819/2019 e Decreto Federal 10.225/2020), os pressupostos protetivos de fluxos e **trabalho articulado** são igualmente válidos para o seu enfrentamento.

***Para informações acerca das ações do GT sobre escuta especializada:**

escutaespecializadasc@gmail.com

Lei nº 13.819/2019

- Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

[...]

IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

[...]

IX – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Lei nº 13.819/2019

- Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de **notificação compulsória** pelos:

I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, **entende-se por violência autoprovocada**:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio;

III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

Lei 13.819/2019 e Decreto 10.225/2020

Lei
13.819/20
19



Decreto
10.225/2020

Notificação compulsória de casos Suspeitos e Confirmados

- I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;
- II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

Pensando em rede

- A publicação das referidas normativas apenas organiza e reforça uma linha de trabalho que é o desafio de todos nós: o **trabalho em rede** para efetivar a garantia de direitos.
- **Ênfase na intersetorialidade, integração e parcerias:**
 - 1- construção local de fluxos e protocolos/planejamento;
 - 2- construção local de instrumento de compartilhamento de informações;
 - 3- reuniões periódicas e construção de comitês/grupos de trabalho;
 - 4- articulação e qualificação permanente de serviços e profissionais (referência e contrarreferência).

MSc. João Luiz de Carvalho Botega
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional da
Infância e Juventude
cij@mpsc.mp.br



